

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001657/99-45
Recurso nº 160.688 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.206 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio
Recorrida 4ª Turma da DRJ em São Paulo-I/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

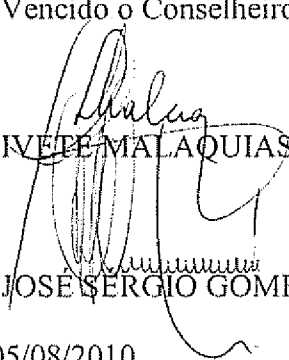
**RECURSO AVIADO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. PEREMPÇÃO.
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.**

Revela-se perempto o recurso aviado após trinta dias da data do recebimento da decisão de primeira instância, cujo envio se deu por via postal.

O Processo Administrativo Fiscal não prevê a hipótese de intimação do sujeito passivo no endereço do advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSE SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos De Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé E Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP que julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados em 08/11/1999 pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (centro/norte) com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A imputação fiscal encontra-se no sentido da existência de correção monetária a menor do ativo imobilizado e de excesso de correção monetária do patrimônio líquido, cujas diferenças foram apuradas mediante análise dos lançamentos contábeis apresentados em meio magnético.

Impugnando os lançamentos a contribuinte aduziu que os arquivos magnéticos apresentaram problemas de validação e causaram inúmeros equívocos, induzindo o Fisco a levar à autuação acréscimos ou diminuições como se fossem, quando não se referem a nenhuma alteração substancial, citando, exemplificadamente, a questão da conta 13010037 que dá o lançamento em 31/03/1995 pelo valor de R\$ 213.202,99 a título de “*aquisição*”, deixando de observar que dito valor foi reclassificado em sua conta correta, 13010050, pelo valor de R\$ 212.102,99, a título de “*correção monetária IPC/90-Lei 8200/1991*”, aspectos esses que poderiam ser objeto de aferimento pelo manuseio do ANEXO RAZORT juntado.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu, inicialmente, pela conversão do julgamento em diligência, fls. 181/182, vindo aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 187/259. Seguiu-se, então, o decisório de fls. 262/270 exonerando parcialmente as exigências, o qual se encontra assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. SALDOS DE CONTAS INCORRETOS DÉBITOS A MAIOR. CRÉDITOS A MENOR - Verificados equívocos na apuração do tributo por parte da Fiscalização, exonera-se parcialmente a exigência tributária.

CSLL – A decisão referente ao auto de infração do IRPJ deve, no que couber, ser estendida à autuação decorrente, pela relação de causa e efeito existente entre elas.

Lançamento procedente em parte”

Ciente do decisório em 05 de janeiro de 2007 a contribuinte apresentou em 13 de julho daquele ano o recurso e documentos de fls. 292/314 arguindo nulidade da notificação da decisão recorrida porque não fora efetivada no endereço profissional de seus patronos, assim peticionada quando da juntada do instrumento de mandato, em 11 de dezembro de 2003, sendo que só veio ter conhecimento da decisão recorrida por ocasião de pesquisas fiscais para fins de obtenção de certidão negativa, de sorte que sua defesa é totalmente tempestiva.

Quanto ao mérito, aduz que o lançamento teve como base informações estranhas e conflitantes com a realidade material e contábil da Recorrente, tanto que a decisão recorrida reconheceu alguns dos erros cometidos pelo Fisco, mas também incorreu no erro de não considerar todas as contas apontadas na autuação e de não considerar os estornos e as correções, bem como pequenos equívocos nos históricos. Argumenta, mais, que o lançamento teria sido efetuado com base em arquivo magnético imprestável, nada obstante tenha sido disponibilizado ao Fisco toda documentação contábil necessária a uma correta apuração, de forma que a autuação está ancorada em mera presunção.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual.

Contudo, o recurso voluntário apresentado **não** atende ao requisito de admissibilidade no que tange à regularidade temporal, assim prevista no Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão "

Com efeito, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 05 de janeiro de 2007, fl. 276, uma sexta-feira, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira dia 08, de sorte que o lapso de trinta dias findou em 06 de fevereiro daquele ano, uma terça-feira.

Conforme protocolo inserto na página de rosto da petição de fls. 292/301 somente em 13 de julho de 2007, mais de cinco meses depois do trintídio legal, a resistência foi apresentada, portanto, fora do prazo legal.

Há, pois, perempção.

Nada obstante o pedido formulado em dezembro de 2003, fls. 176/180, para que as intimações se dessem no endereço profissional dos novos patronos, impera o comando do artigo 23 do PAF, que assim se expressa:

Art. 23 Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou



b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal,

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação,

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

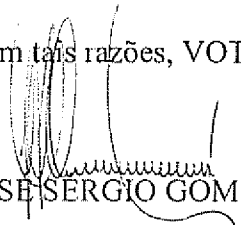
II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo

Como visto, em tema de processo administrativo fiscal não existe espaço para que as intimações se operem no endereço de mandatários.

Dessa forma, não prospera a pretensão da interessada no sentido da tempestividade da defesa ante ao pressuposto de que só teria tomado conhecimento do decisório em julho de 2007, posto que o endereço utilizado para a intimação da decisão de primeira instância foi aquele eleito pela contribuinte como seu domicílio fiscal, qual seja, Avenida das Nações Unidas nº 21.732, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04795-000, consoante consta no “aviso de recebimento” de fl. 276.

Registre-se, ainda, que o comprovante atualizado de inscrição e situação cadastral trazido pela própria Recorrente à fl. 314 mostra não ter sido alterado este domicílio tributário.

Com tais razões, VOTO pelo não o conhecimento do recurso.


JOSE SÉRGIO GOMES